



PARECER Nº 101/2014 – MPC/RR	
PROCESSO Nº	RRes 2013.22.000-00 (0362/2013)
ASSUNTO	Recurso Rescisório
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Mucajaí
RECORRENTE	Sr. José Inima Peres e Sra. Marinete da Silva Melo
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – RECURSO RESCISÓRIO CONTRA ACÓRDÃO 0065/2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ. EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO TOTALMENTE PROCEDENTE. 1) DOCUMENTAÇÃO DESTRUÍDA EM INCÊNDIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. 2) AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO Nº 065/2011 – TCE/RR – 2ª CÂMARA.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso Rescisório objetivando a reforma do Acórdão nº 065/2011 – TCE/RR – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 0198/2003 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, exercício de 2003, tendo como Recorrentes o Sr. José Inima Peres e a Sra. Mariete da Silva Melo.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fls. 32/35, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

Admitido o recurso rescisório, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos de Recurso Rescisório interposto pelos Recorrentes José Inima Peres e Mariete da Silva Melo, objetivando a reforma do Acórdão nº 065/2011 – TCE/RR – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 0198/2003 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, exercício de 2003.

Sustentam os Recorrentes em seu inconformismo que:

“... Em janeiro de 2008, foi solicitada à Prefeitura Municipal de Mucajaí, já na gestão do Prefeito ECILDON PINTO, a documentação necessária para apresentar a defesa dos mesmos, o que foi negado pelo então Prefeito, através do Of. Gab n. 085/2007 (doc.01), o qual respondeu não dispor de tal documentação. Tal fato prejudicou inequivocamente os Suplicantes de fazerem suas defesas com respaldo documental necessário, restando somente as justificativas oferecidas à época, tendo assim tolhido o seu direito de ampla defesa prevista em lei, conforme art. 5º, LV, da Carta Magna.

*Dos autos, pode-se aferir que o então Prefeito ELCIDON PINTO, jamais tomou nenhuma providência para apresentar os documentos solicitados por este Egrégio Tribunal, necessários para o processo, e sequer informou que em 11 de agosto de 2006 o prédio da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Mucajaí, sofre um **incêndio**, conforme descreve o Boletim de Ocorrência nº 418/2006 da Delegacia de Polícia de Mucajaí (doc.02) e atestados pelo Laudo Técnico Pericial do Corpo de Bombeiro Militar nº 028/2006 (doc. 03), que descreve a queima dos arquivos daquela secretaria. Não podemos deixar de apontar, mais uma vez, que o direito à ampla defesa dos Suplicantes foi cerceado, pois os documentos necessários para convalidação da defesa dos Suplicantes foram queimados na gestão sequente e, politicamente contrária, ao qual os Suplicantes trabalharam, não tendo, inclusive, o então Prefeito dado autorização a quem quer que seja de fazer buscar nos arquivos restantes, fato este que ‘atou as mãos’ dos Suplicantes quanto a possibilidade de Defesa.*

Tendo sido intimados em fevereiro do corrente ano, os Suplicantes tentaram novamente conseguir os documentos necessários para sua defesa, requerendo-os ao atual Prefeito (doc.04 e 05), o qual respondeu, através de seu Secretário Municipal de Administração, que ‘não foi possível encontrar



as documentações nos arquivos passivos por motivo de deteriorização dos mesmos (doc. 06 e 07). ...”.

Pois bem, na opinião deste Parquet de Contas o presente Recurso Rescisório deve ser julgado procedente por este Egrégio Tribunal de Contas, haja vista as seguintes razões:

1ª) As Contas ora apreciadas devem ser consideradas ilíquidáveis, haja vista, a ocorrência do incêndio na Prefeitura Municipal de Mucajaí, que destruiu os documentos essenciais para o desfecho do presente feito;

2º) Afastamento da Responsabilidade dos Recorrentes, tendo em vista o que foi decidido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 079/2011–TCERR–2ª CÂMARA, decisão esta retificada conforme proposição do Conselheiro Relator, apreciada na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada dia 28/06/2012.

Analisemos abaixo, de forma detalhadas, cada uma destas questões.

II.A) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

A doutrina pátria define as Contas ilíquidáveis como aquelas em que é materialmente impossível o julgamento do mérito, em função de caso fortuito ou de força maior, sem a participação da vontade do responsável.

É o que consta nos artigos 21 e 22 da LCE nº 006/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima), que dispõe que, *in verbis*:

“Art. 21. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando, caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 22. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa



na responsabilidade do administrador.”

Ora, analisando o Acórdão nº 065/2011 – TCE/RR – 2ª Câmara, verificamos claramente que os Recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares por não terem conseguido comprovar nos autos a regular aplicação dos recursos públicos objeto da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí referente ao exercício de 2003.

No entanto, conforme provou os Recorrentes, no presente Recurso Rescisório, diante da ocorrência de um incêndio ocorrido na Prefeitura Municipal de Mucajaí, mais precisamente na Secretaria Municipal de Finanças, os mesmos ficaram totalmente impossibilitados de apresentarem os documentos essenciais para demonstrarem a realização das despesas executadas.

Tal evento, portanto, limitou materialmente o exercício do direito de defesa dos Recorrentes, ou seja, restringiu significativamente a possibilidade de os Recorrentes provarem que os recursos públicos municipais foram aplicados na forma da lei.

Ademais há de salientar também que, os Recorrentes não tiveram participação no incêndio que destruiu os documentos na Secretaria Municipal de Finanças, até porque, tal fato ocorreu em 2006, quando já tinham deixado de fazer parte da Administração da Prefeitura de Mucajaí.

Com isto, na opinião deste *Parquet* de Contas restam presentes os requisitos legais necessários para considerar as presentes Contas como ilíquidáveis, na forma dos citados artigos 21 e 22 da LCE nº 006/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima).

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprova os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

*Ementa: Tomada de Contas Especial. Convênio. SEAC. MHU. Prefeitura Municipal de Salvador. **Documentação destruída em incêndio no MHU. Extravio de prestação de contas. Acolhimento das alegações de defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Arquivamento.** (TCU - Decisão 667/95 – Plenário. Processo nºs TC 007.590/90-3, TC 279.038/94-1, TC 279.093/94-2, TC 279.103/94-1 e TC 279.145/94-2. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. DOU de 28/12/1995, Página DOU 22566. Data da Sessão: 12/12/1995)*

Ementa: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Serra Branca, PB. Recurso de Revisão contra Decisão do TCU que fora pela irregularidade



das contas e aplicação de multa. Alegação do objeto do convênio através de autorização ministerial por escrito. **Impossibilidade de comprovação, em face de incêndio no prédio do órgão. Contas regulares com ressalva. Tornado insubsistente a multa aplicada.** (TCU - Acórdão 61/1994 – Plenário. Processo nº TC 499.031/92-0. Relator: Ministro Olavo Drummond)

*Ementa: Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Rio Branco AC. Execução parcial do objeto conveniado. Pequena magnitude do percentual de não comprovação da execução. Ausência de conciliação bancária. Ausência de adjudicação de licitação ou de justificativa para sua dispensa. Longo tempo decorrido entre a prestação de contas e sua análise pelo órgão concedente. **Incêndio na empresa executora da obra. Destruição de documentos. Limitação material ao exercício do contraditório. Alegações de defesa acolhidas. Boa-fé do gestor. Contas regulares com ressalva. Determinação. Arquivamento.** (TCU - Acórdão 820/2004 - Segunda Câmara. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER)*

Isto posto, ante as razões de fato e de direito acima exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas ilíquidáveis, por conseguinte, que seja determinado o trancamento das presente contas e o arquivamento do presente processo.

II.B) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTE

Ao analisar o presente feito, este *Parquet* de Contas se deparou com o Acórdão nº 079/2011–TCERR–2ª CÂMARA, onde a Recorrente, Sra. Marinete da Silva Melo, teve sua responsabilidade afastada, em relação as irregularidades detectadas na gestão da Prefeitura de Mucajaí, referente ao exercício de 2004.

Vejamos as razões que levaram a 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas a afastar a responsabilidade da Recorrente, quando da análise da Proposta de Retificação de Acórdão proposta pelo então Relator, Conselheiro Reinaldo Neves. Vejamos, *in verbis*:

“Está claro no corpo do voto, o meu entendimento acerca do prejuízo da Sra. Marinete da Silva Melo, para exercer seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, que foi a inexistência da documentação necessária para proceder sua Defesa, apesar das solicitações feitas junto a Prefeitura de Alto Alegre, conforme documentação apresentada. Essa ausência de



documentação também foi sentida pela equipe técnica do Tribunal, que após as devidas solicitações, não foi atendida, tendo como resposta do Gestor, a informação de que os documentos não foram repassados pelo Prefeito anterior.

Ao contrário dos demais responsáveis que mantiveram-se silentes, não atendendo o chamado do Tribunal para se defenderem, a Sra. Marinete da Silva Melo não foram assegurados os meios necessários para fazê-lo, sendo cerceada sua garantia constitucional prevista no art. 5º, LV da Carta Magna. Por esse motivo, solicito a retificação do Acórdão nº 079/2011, excluindo a Sra. Marinete da Silva Melo, dos itens 8.2, 8.3, e 8.7 a 8.9, do Acórdão nº 079/2011, em razão da inclusão equivocada do seu nome no rol dos responsáveis.

Por tais razões, e, considerando a segurança jurídica que deve abrigar as decisões deste Egrégio Tribunal, submeto a presente Proposição a esta 2ª Câmara, com o intuito de corrigir o Acórdão nº 079/2011, com as alterações acima indicadas, e com a consequente republicação da decisão.”

VOTAÇÃO: unânime. ACÓRDÃO Nº 079/2011-TCERR-2ª CÂMARA (RETIFICADO)

Pois bem, comparando o presente feito com o citado Processo nº 0190/2004, cujo objeto era a Prestação de Contas do Município de Mucajaí, referente ao exercício 2004, verificamos que apesar de circunstâncias semelhantes nos dois feitos, a Recorrente Sra. Marinete da Silva Melo teve tratamentos diferentes no julgamento dos mesmo.

No presente feito a Recorrente Sra. Marinete da Silva Melo teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada em débito, multada e, por fim, inabilitada para o exercício de cargos comissionados, apesar de alegar em sua contestação a impossibilidade de se defender ante o não acesso as documentações que se encontravam sob o poder da Administração Pública de Mucajaí.

Já no citado Processo nº 0190/2004, apresentando a mesma alegação de defesa, a Recorrente Sra. Marinete da Silva Melo, como demonstrado, teve sua responsabilidade afastada por esta Egrégia Corte de Contas.

Resta-se, portanto, demonstrado o tratamento flagrantemente desigual em circunstâncias totalmente similares, o que causa uma grande insegurança jurídica, caso tais julgamentos discrepante sejam mantidos.

Portanto, diante do que foi apresentado, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que o presente Recurso Rescisório seja julgado totalmente



procedente, a fim de afastar a Responsabilidade única e exclusivamente dos Recorrentes, afastando assim, todas as penalidades que lhe foram impostas no Acórdão nº 065/2011 – TCE/RR – 2ª Câmara.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este Parquet opina pela total procedência do Recurso Rescisório e, conseqüentemente, pela reforma parcial da decisão proferida no acórdão no Acórdão nº 065/2011 – TCE/RR – 2ª Câmara, enunciado no Processo nº 0190/2004, no sentido de que:

a) as presentes Contas sejam consideradas ilíquidas em relação aos Recorrentes, por conseguinte, que seja determinado o trancamento das presente contas e o arquivamento do presente processo;

b) caso não acolhido a preliminar acima apresentada, que seja afastada a Responsabilidade dos Recorrentes, afastando assim todas as penalidades que lhe foram impostas no Acórdão nº 065/2011 – TCE/RR – 2ª Câmara.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas